



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015944-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Piratininga, em que é agravante MARIA LAURA DE SOUZA COUTINHO, são agravados JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS e ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 26 de março de 2025

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 20159944-37.2025.8.26.0000

Ação : Cumprimento de Sentença

Agravante: MARIA LAURA DE SOUZA COUTINHO

Agravados: ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS e JOSÉ MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS

VOTO N.º 51089

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM ETAPA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ENCARGO QUE INCUMBE, SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA, AO EXECUTADO – TEMA 871, JULGADO EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MODIFICADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 308/310 (dos autos de origem), aclarada pela decisão de fls. 488/489 (dos autos de origem) que rejeitou os embargos de declaração.

Sustenta a recorrente, em síntese, que houve indevida responsabilização da agravante pelo custeio total dos honorários periciais devidos, o que lhe trará prejuízos financeiros. Pondera que, em verdade, opostos embargos de declaração, a decisão não sanou a omissão relacionada ao pedido de imputação aos agravados o ônus do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

custeio da prova pericial, à luz do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 871. Pede seja sanada a omissão apontada. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão recorrida.

O recurso foi recebido e processado com efeito suspensivo. Em seguida, a parte contrária foi intimada a oferecer contrarrazões, vindo, por fim, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Com efeito, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, na fase de cumprimento ou de liquidação, é definida pela sucumbência na ação de conhecimento, nos termos da tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 871, não se aplicando, portanto, na espécie, o teor do disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, cuja incidência se restringe à fase de conhecimento.

A propósito, por sua pertinência e adequação, cumpre reproduzir trecho importante do precedente qualificado: “(...) Como destaca Chiovenda, o processo não pode causar prejuízo a quem tem razão. Ora, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, já se tem definição sobre quem "tem razão", ou seja, sobre quem

venceu a demanda. Assim, dando a sequência à ideia de que o processo não pode causar uma diminuição do patrimônio da parte vencedora, não parece adequada a ideia de que o autor da liquidação de sentença deva antecipar os honorários periciais. (...) Cai por terra, desse modo, o argumento de que o credor teria que antecipar os honorários periciais, por ser o único interessado na liquidação do julgado. Na verdade, o interesse no cumprimento de sentença transitada em julgado é de ambas as partes. (...) Ora, se o débito é imputado ao vencido, e já se sabe quem foi vencido na demanda, não faz sentido atribuir a antecipação da despesa ao vencedor para depois imputá-la ao vencido. É mais adequado e efetivo imputar o encargo diretamente a quem deve suportá-lo. (...)” (STJ, 2ª Seção. REsp n. 1.274.466/SC, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, DJe de 21/5/2014).

Neste mesmo sentido, conforme ensina HUMBERTO THEDORO JUNIOR, “Adotou o Código, assim, o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo. Assenta-se ele na ideia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão. Por isso mesmo, a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário. Para sua incidência basta, portanto, o resultado negativo da solução da causa, em relação à parte.” (In Curso de direito processual civil, volume I



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

64ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 308).

Por tais razões, razoável que os agravados, enquanto devedores, sejam responsabilizados pelo custeio da prova pericial, o que já havia sido determinado na decisão de fls. 323 (dos autos de origem).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator